

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 60/2020

Memorando n° 072/2020

Assunto: Forma de pagamento à servidores (vencimentos e subsídios) e fornecedores e outros terceiros

Trata-se de pedido de parecer jurídico emitido pelo Controle Interno desta Câmara, solicitando a possibilidade de pagamentos à servidores, agentes políticos e fornecedores por meio de transações eletrônicas, evitando-se o pagamento por meio de cheques.

É o breve relato.

A Instrução Normativa do TCE/SP 001/2020 trata, em seu Capítulo III – arts. 61 a 65 – sobre os procedimentos para adiantamento de valores, para todos os órgãos e entidades que estão sobre sua fiscalização.

Formalmente, da análise do instrumento citado, concluímos haver, autonomia desta município em relação às suas normativas, não havendo qualquer grau de hierarquia entre elas. De toda forma, é de suma importância que, independentemente da inexistência desta hierarquia formal, esta Casa de Leis além de obedecer às leis nacionais e à Constituição Federal e Estadual também siga as orientações de órgãos técnicos e fiscalizadores – como é o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – uma vez evidenciada a busca pela eficiência e moralidade em assuntos organizacionais e de contas.

Logo, entendo oportuna a consideração da Instrução Normativa n° 001/2020 do TCE/SP como um instrumento que oriente a prestação de contas relativas

à adiantamentos feitos por esta Câmara, assim como necessária que haja compatibilidade material entre tal normativa e a Resolução nº 007/2017.

a) Instrução Normativa 001/2020 TCE-SP e Resolução 007/17 da Câmara de Vereadores de Pradópolis – SP

Os artigos 61 a 65 da IN 001/2020 do TCE-SP determinam, em uma breve síntese:

- A aplicabilidade da instrução (art. 61, *caput*)
- A necessidade de informar o controle interno do processo de tomada de contas (art. 61, §1º e 2º)
- O conteúdo dos processos de prestação de contas (art. 62)
- Requisitos para concessão de recursos (art. 63)
- Requisitos específicos de dispêndios com viagens (art. 65)

Cada um de tais pontos são detalhados entre as normas da Instrução, de forma que, no decorrer do presente parecer as analisaremos em confronto com a Resolução nº 007/2017.

A Resolução nº 007/2017 desta Câmara de Vereadores dispõe sobre “o regime de adiantamento de valores aos agentes públicos da Câmara de Pradópolis/SP”. Trás, a citada Resolução um complexo de normas e procedimentos detalhados sobre o procedimento de tomada aplicáveis a esta entidade.

Destaco, que a Resolução contém um extenso rol de dispositivos, que vão além dos dispositivos da Instrução Normativa 001/2020 do TCE, assim, por questão lógica analisaremos as categorias da IN 001/2020 em sobreposição à Resolução nº007:

- a) Da aplicabilidade da instrução:** observa-se que a IN 01/2020 é aplicável às Câmaras Municipais dos municípios do estado de São Paulo, logo não há incongruência entre as normativas

- b) Da necessidade de informar o controle interno:** o §1º da IN 01/2020 trás a necessidade de que os órgãos/entidades informem ao controle interno, no prazo de 10 dias úteis, o termino do prazo para prestação de contas. Neste sentido a Resolução 007/2017 trás semelhante previsão em seu artigo 14, ainda que em prazo mais exíguo, demonstrando o atendimento à IN.
- c) O conteúdo dos processos de prestação de contas:** a Resolução nº 7/2017 trás diferentes etapas para a formação dos autos de prestação de contas: podemos observar que o artigo 10 trás as formas de comprovação das despesas realizadas pelo agentes público, assim como os instrumentos para a comprovação de conteúdo (§2º, incisos I a V) a serem entregues ao Departamento de Finanças; este departamento dará inicio aos autos de prestação de contas, que ainda serão encaminhados ao Controle Interno (art.15) e Presidência da Câmara (art. 15) para que assim possa-se formar todo o conteúdo dos “autos de prestação de contas” (art. 12); a Resolução trás ainda o procedimento para Tomada de Contas Especial (art. 24) e o Adiantamento de Prestação Postergada (art. 22). No exame dos incisos I a VIII da IN 01/2020, o que exige o TCESP é aquém do que já é exigido para a Resolução nº 007, logo, observo que a mesma já atende à atual normativa do órgão fiscalizatório.
- d) Requisitos para concessão de recursos:** a IN 01/20 trás seis incisos no artigo 63, que encontram correspondência na Resolução 007/17 nos artigos 3º; art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 7, II e III; art. 10º, §2º e inc.; . Especificamente quanto aos incisos III do art. 63, contraponho-o em relação ao artigo 7º, §2º da Resolução que trás a previsão de disponibilização por meio cheque ao servidor que requisitou o adiantamento, quanto a IN do TCE orienta para que os valores relativos ao adiantamento estejam disponibilizados em conta bancária oficial. Necessário observar a particularidade da presente Câmara – que conta com poucos pedidos de adiantamento no decorrer de suas atividades – e se há conveniência de abertua específica de conta para este propósito. Neste ponto discordo da conveniência do pagamento do adiantamento por meio da modalidade “cheque”, pois pode ser prejudicial ao agente público que o recebe, inclusive em virtude de fins fiscais,

especialmente para declaração de rendas de pessoa física, além de ser uma modalidade da em desuso e que trás complexidade ao procedimento. Recomenda-se neste ponto edição da referida resolução, para que seja extinta a modalidade de adiantamento por cheque, alterando para a disponibilização de espécies alternativas como “cartão corporativo”, ou, excepcionalmente a entrega de verba em espécie mediante recibo. Porém, mostra-se necessário contábil das soluções para que se tenha o sistema mais eficiente.

- e) Requisitos específicos para viagens:** trás a IN01 três requisitos em seu art. 65: 1 – demonstração de objetivos da missão oficial; 2 – relatório de atividades; 3 – comprovantes formais específicos em caso de viagens internacionais. Nestes pontos a Resolução 07/2017 vai além de tais disposições, conforme se observa em seus vários artigos, cumprindo com as determinações do TCE/SP.

Concluo assim que a Resolução Normativa nº007/2017 engloba as imposições da Instrução Normativa nº 01/2020, porém recomendo a alteração da forma de disponibilização dos valores ao servidor para cartão corporativo e/ou valores em espécie.

É o parecer.

Ao Controle Interno, para ciência. Em resposta ao memorando em epígrafe.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 17 de dezembro de 2020

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704